



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2018 (Do Sr. Henrique do Amaral)

Estabelece regras para as empresas que operam no sistema de transporte público coletivo no território nacional, sobre o passe livre e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** As empresas envolvidas nas concessões públicas de operação de linhas do transporte público deverão tornar públicos os valores da prestação de serviço, com descrição detalhada de todos os processos que envolvam os custos operacionais das linhas e da empresa.

§ 1º Toda comprovação deverá ser publicada nos termos da lei complementar 131/2009.

**Art. 2º** O tempo de emissão de cartão de passe livre estudantil não deverá ultrapassar duas semanas para novos cadastros e uma semana para cadastros já existentes e regularizados, sem quaisquer pendências.

**Art. 3º** As empresas que operam linhas no transporte público coletivo devem elaborar sistema de rastreamento em tempo real dos veículos da frota.

§ 1º O sistema deve ser disponibilizado por meio de site e por meio de aplicativo para smartphones.

§ 2º Caberá à empresa determinar de que forma será elaborado o sistema.

§ 3º A empresa terá o período de cento e vinte (120) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, para se adequar às regras aqui estabelecidas.

**Art. 4º** As tarifas do transporte público não poderão ser aumentadas pelo período de dez (10) anos, contados a partir da data de publicação da presente lei.

**Art. 5º** Estão revogados todos os dispositivos contrários.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O bom funcionamento do sistema público de transporte é essencial para a vida moderna e para a saúde das cidades, em que o constante deslocamento de grandes massas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de indivíduos é fato corriqueiro, mas nada simples de ser realizado. Muito do transporte público nas cidades brasileiras é feito por empresas privadas, que recebem a permissão do governo para operar em linhas concedidas. Muito dessa relação é feita de forma nada transparente, sendo os custos de operação da empresa e custos do governo com repasses quase nunca divulgados.

De tal forma, a prestação de serviço das empresas é feita de forma a distanciar a população, impedindo a transparência na prestação de contas e acompanhamento da sociedade no que concerne os gastos públicos com transporte. Esta lei visa tornar tal divulgação obrigatória, aumento a transparência e aumentando o poder fiscalizador da população. Outras providências descritas pela presente lei, como o rastreamento em tempo real dos ônibus e tempos menores de emissão de passe livre estudantil, visam melhorar a experiência dos usuários do transporte público, diminuindo seus custos e aumentando sua satisfação e aproveitamento com o transporte.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Henrique do Amaral